



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03112/12

Pág. 1/8

**ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL –
COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO ESTADO DA
PARAÍBA (CAGEPA) - PRESTAÇÃO DE CONTAS
ANUAIS RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2011 – FALHAS
QUE NÃO MACULARAM POR COMPLETO AS
PRESENTES CONTAS – REGULARIDADE COM
RESSALVAS - APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO
DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS -
RECOMENDAÇÕES.**

ACÓRDÃO APL TC 532 / 2.014

RELATÓRIO

A DIAFI/DEAGE/DICOG II analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** da **COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO ESTADO DA PARAÍBA - CAGEPA**, relativa ao exercício de **2011**, apresentada em meio eletrônico, em conformidade com a **RN TC nº 08/2004**, em cujo Relatório inserto às fls. 892/917 dos autos, constam as observações a seguir resumidas:

1. o gestor responsável durante o exercício foi o **Senhor DEUSDETE QUEIROGA FILHO**;
2. os antecedentes históricos institucionais da **CAGEPA** dizem respeito à sua instituição, que se deu com a **Lei nº 3.459/1966**, com personalidade jurídica de Direito Público, órgão da Administração Direta Descentralizada com autonomia financeira, constituindo-se em uma sociedade de economia mista. Tem por objeto planejar, executar e operar serviços de saneamento básico em todo o território do Estado da Paraíba, compreendendo a captação, adução, tratamento e distribuição de água e coleta, tratamento e disposição final dos esgotos, comercializando esses serviços e os benefícios que direta ou indiretamente decorrerem de seus empreendimentos, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins, além de participar de outras sociedades das quais o poder público, direta ou indiretamente, seja acionista ou quotista;
3. o Ativo Total foi de **R\$ 1.027.172,00 (100%)**, sendo composta por Ativo Circulante (**23,61%**), Realizável a Longo Prazo (**1,12%**) e Ativo Permanente (**75,27%**);
4. o Passivo Total foi de **R\$ 1.027.172,00 (100%)**, sendo composta por Passivo Circulante (**22,15%**), Exigível a Longo Prazo (**25,76%**) e Patrimônio Líquido (**52,09%**);
5. a Receita Bruta do exercício foi de **R\$ 458.396.000,00**;
6. foi apurado um prejuízo no exercício, no valor de **R\$ 14.641.000**;
7. os **índices de liquidez** apurados no exercício se comportaram da seguinte forma:
a) liquidez corrente: **1,07%**; b) liquidez seca: **1,05%**; c) liquidez geral: **0,52%**;
d) liquidez imediata: **0,01%**; e) solvência geral: **2,09%**;
8. os **índices de endividamento** apurados no exercício foram os seguintes:
a) endividamento total: **0,48%**; b) relação de dívidas de curto prazo com dívidas totais com terceiros: **0,46%**;
9. quanto à **estrutura de capital**, o índice de participação de capitais de terceiros representou 0,92;
10. os índices de rentabilidade foram os seguintes: a) retorno sobre o Patrimônio Líquido: **-2,50%**; b) margem líquida: **-3,77%**; c) rentabilidade do ativo: **-1,30%**;
d) capital de giro: **R\$ 15.045.000,00**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03112/12

Pág. 2/8

A Auditoria analisou a matéria e apontou as seguintes irregularidades:

1. ausência de fixação de metas, de avaliação de resultados e de indicadores, que mensurem o desempenho das atividades desenvolvidas pela empresa;
2. descumprimento da **Lei Estadual nº 7.843/2005** (art. 3º §2º c/c art. 6º, inc. V), no que tange ao pedido de reposicionamento tarifário à ARPB;
3. inconsistência das informações do Relatório de Administração referente à diminuição das despesas com pessoal à disposição;
4. inexistência de seguro para cobertura dos bens patrimoniais, contrariando a Lei Federal Nº 8.987/95;
5. inconsistência das informações patrimoniais constantes do Inventário Físico e dos Módulos Patrimoniais e Contábeis;
6. divergência das informações referentes à quantidade de procedimentos licitatórios homologados pela Companhia, enviadas na PCA e fornecidas durante a inspeção in loco;
7. despesas realizadas sem o procedimento licitatório cabível, no montante de **R\$ 853.733,03**;
8. adiantamento de salários a empregados no valor de **R\$ 42.530,48** não reavido pela Companhia;
9. adiantamento de férias feitos a empregados no valor de **R\$ 5.090,47** não reavido pela Companhia;
10. adiantamento de 13º Salário a empregados no valor de **R\$ 92.247,33** não reavido pela Companhia;
11. inobservância das recomendações do TCE referentes aos Sistemas de Abastecimento de Água na Paraíba apresentadas em Auditoria Operacional realizada na Companhia (**Processo TC nº 08315/2010**);
12. inobservância das recomendações da Controladoria Geral do Estado referentes ao Programa Água para Todos em Auditoria Operacional realizada na Companhia (Relatório GEAG nº 060/2010);
13. despesas com FGTS e INSS pagos a maior, no valor de **R\$ 3.912.707,75**, em face de erro no Sistema de Folha de Pagamento em outubro de 2009, não reavido pela Companhia.

Citado, o Diretor Presidente da CAGEPA, **Senhor DEUSDETE QUEIROGA FILHO**, após prorrogação de prazo (fls. 922/923), apresentou, através da sua **Advogada Aluska Fabíola Amarante Diniz**, devidamente habilitada (fls. 925), a documentação de fls. 926/1214, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 1217/1235) por manter apenas as seguintes irregularidades:

I – **SANAR** as seguintes falhas:

1. descumprimento da **Lei Estadual nº 7.843/2005** (art. 3º §2º c/c art. 6º, inc. V), no que tange ao pedido de reposicionamento tarifário à ARPB;
2. inconsistência das informações do Relatório de Administração referente à diminuição das despesas com pessoal à disposição;
3. inobservância das recomendações da Controladoria Geral do Estado referentes ao Programa Água para Todos em Auditoria Operacional realizada na Companhia (Relatório GEAG nº 060/2010);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03112/12

Pág. 3/8

II – **REDUZIR** de **R\$ 853.733,03** para **R\$ 401.932,85** o montante das despesas não licitadas, conforme elencado às fls. 1224/1226;

III - **MANTER** as seguintes irregularidades:

1. ausência de fixação de metas, de avaliação de resultados e de indicadores, que mensurem o desempenho das atividades desenvolvidas pela empresa;
2. inexistência de seguro para cobertura dos bens patrimoniais, contrariando a Lei Federal Nº 8.987/95;
3. inconsistência das informações patrimoniais constantes do Inventário Físico e dos Módulos Patrimoniais e Contábeis;
4. divergência das informações referentes à quantidade de procedimentos licitatórios homologados pela Companhia, enviadas na PCA e fornecidas durante a inspeção in loco;
5. adiantamento de salários a empregados, no valor de **R\$ 42.530,48**, não reavido pela Companhia;
6. adiantamento de férias feitos a empregados, no valor de **R\$ 5.090,47**, não reavido pela Companhia;
7. adiantamento de 13º Salário a empregados, no valor de **R\$ 92.247,33**, não reavido pela Companhia;
8. despesas com FGTS e INSS pagos a maior, no valor de **R\$ 3.912.707,75**, em face de erro no Sistema de Folha de Pagamento em outubro de 2009, não reavido pela Companhia;
9. descumprimento do art. 18 da **Lei Federal nº 11.445/2007** e do art. 21, §1º da **Lei Estadual 9.260/2010**, no que tange à existência de sistema contábil que registre individualmente e com precisão os custos de cada um dos sistemas de abastecimento do Estado (**Processo TC nº 08315/2010**). À época da elaboração do relatório, o Gestor ainda estava dentro do prazo fixado por esta Corte de Contas para cumprir esta obrigação.

IV – **RECOMENDOU:**

1. recomendação ao Exmo. Sr. Governador do Estado e à Diretoria da CAGEPA para envidarem esforços junto a entidades financeiras oficiais com o objetivo de obterem recursos necessários à alteração do atual perfil de endividamento da companhia, que compromete a capacidade de investimento, diante da grande quantidade de recursos carreados para o pagamento de encargos financeiros, decorrentes de multa, juros e etc;
2. que as despesas com obras sejam devidamente analisadas pela Divisão de Obras Públicas do TCE-PB, que neste exercício não tiveram suas informações registradas no Relatório de Atividades da Companhia;
3. apreciação da legalidade das despesas com pessoal pela DIGEP (Divisão de Auditoria de Gestão de Pessoal), conforme itens 3.b e 4.b do Anexo II da Portaria nº 15 de 21.01.2009, bem como do Documento Tramita 00602/11 enviado pela Procuradoria Regional do Trabalho, por se referir a atos de gestão de pessoal da Companhia, conforme já ressaltado quando do exame da PCA de 2010 (**Processo TC nº 03671/11**);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03112/12

Pág. 4/8

4. aprovação de Resolução da Corte fixando prazo para que os municípios e Estado aprovelem os respectivos Planos de Saneamento Básico (Plansab), adequando-se às disposições nos termos da **Lei Federal nº 11.445/2007**, regulamentada pelo **Decreto Federal nº 7.217** de 21.06.2010;

5. adoção de uma política de cobrança dos débitos mais eficiente, que diminua o índice de inadimplência dos usuários públicos e privados.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB, **Elvira Samara Pereira de Oliveira**, pugnou, após considerações, pela:

1. **IRREGULARIDADE** da vertente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. Deusdete Queiroga Filho;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor acima referido, com base nos art. 56, II, da LOTCE/PB;
3. **FIXAÇÃO DE PRAZO** ao atual gestor da CAGEPA para que proceda à devida compensação dos valores tanto no tocante às parcelas remuneratórias adiantadas quanto aos recolhimentos previdenciários a maior;
4. **RECOMENDAÇÃO** ao atual titular da CAGEPA, no sentido de prevenir a repetição das irregularidades apontadas nos presentes autos, bem como implementar as recomendações exaradas pela Auditoria, como forma de aperfeiçoamento da gestão pública.

Foram feitas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator sopesou os fatos apontados pela Auditoria e o entendimento do Ministério Público, passando a tecer os seguintes comentários:

1. em relação à ausência de fixação de metas, de avaliação de resultados e de indicadores, que mensurem o desempenho das atividades desenvolvidas pela empresa, a falha é passível de **recomendação** ao Gestor, com vistas a que adote um planejamento gerencial que possibilite uma gestão mais eficiente e eficaz dos recursos da Companhia;
2. o defendente justificou as suas dificuldades em contratar seguro para os bens voltados à prestação de seus serviços (fls. 933/934), bem como que realiza manutenção periódica dos mesmos, estando acobertado com seguro apenas o prédio onde funciona a empresa e seus documentos. Deste modo, a falha enseja **recomendação** ao Gestor, com vistas a que se adéque às disposições da **Lei Federal Nº 8.987/95**, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos;
3. em que pese o defendente assumir a existência de inconsistência das informações patrimoniais constantes do Inventário Físico e dos Módulos Patrimoniais e Contábeis e alegar já estar contratando uma empresa especializada em levantamento e avaliação dos bens patrimoniais da CAGEPA (fls. 933/934), a irregularidade é passível de **recomendação**, com vistas a que dê andamento ao processo de contratação supramencionado, buscando se adequar por completo às normas e princípios contábeis pertinentes à matéria;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03112/12

Pág. 5/8

4. ante à ausência de defesa acerca da divergência das informações acerca da quantidade de procedimentos licitatórios homologados pela Companhia, enviadas na PCA e fornecidas durante a inspeção in loco, cabe **recomendação**, com vistas a que seja corrigida a situação, bem como que não mais se repita;
5. quanto aos adiantamentos de salários (**R\$ 42.530,48**), férias (**R\$ 5.090,47**) e 13º salário (**R\$ 92.247,33**) a empregados, no total de **R\$ 139.868,28** (**Documento TC nº 21.562/12**), não reavidos pela Companhia, conforme faz prova o balancete de dezembro/2011 da empresa, verifica-se que a falha foi apontada inicialmente no relatório da Auditoria referente às contas do exercício de 2010 (**Processo TC 03671/11- PCA 2010**, sob a responsabilidade do **Senhor Alfredo Nogueira Filho**), tendo o atual Gestor, **Senhor Deusdete Queiroga Filho**, designado¹ uma comissão para apurar e regularizar estas pendências, no prazo máximo de **30 (trinta)** dias, a partir de **03 de dezembro de 2012** (fls. 1209), não tendo sido comprovada até então a adoção de medidas, nem sequer sido identificados os empregados favorecidos (fls. 1227). Como bem afirma a Auditoria (fls. 1226/1227), a situação evidenciada **“demonstra a fragilidade do sistema de folha de pagamento da Companhia, que possibilita o pagamento de adiantamentos aos empregados, sem o devido abatimento no final do exercício, resultando em duplicidade de parcelas de salários, de 13º e de férias”**, merecendo ser **assinado prazo**, por esta Corte de Contas, para que o interessado faça comprovar estas saídas de numerário, seja de forma administrativa, mediante compensação, ou judicial, no que couber, sob pena de **glosa e aplicação de multa**, nos termos da LOTCE/PB;
6. em relação às despesas com FGTS e INSS pagas a maior, no valor de **R\$ 3.912.707,75** (**Documento TC 21.515/12**), como afirmou o atual Gestor, **Senhor Deusdete Queiroga Filho** (**Documento TC 13.411/11**), a falha se deu no período de outubro de 2009 a abril de 2010 e decorreu de falha no Sistema de Folha de Pagamento que teve os valores duplicados por problemas de configuração e, embora a Auditoria tenha verificado **“descontrole de pagamentos e de informações incorretas da GFIP e que até a presente data não foram reavidos ou compensados com as respectivas entidades federais”** (fls. 1227), o gestor comprova ter designado uma comissão para apurar e regularizar estas pendências, no prazo máximo de **30 (trinta)** dias, a partir de **03 de dezembro de 2012** (fls. 1209), não tendo sido comprovada até então a adoção de medidas, merecendo ser **assinado prazo**, por esta Corte de Contas, para que o interessado adote providências no sentido de reaver esses créditos junto às respectivas entidades federais, seja de forma administrativa, mediante compensação, ou judicial, no que couber, sob pena de ser responsabilizado pela devolução na inação da adoção de providências e **aplicação de multa**, nos termos da LOTCE/PB;
7. permaneceram desacobertadas dos devidos procedimentos licitatórios, despesas realizadas com aquisição de bombas hidráulicas, no total de **R\$ 401.932,85** (fls. 1226), configurando infringência à Lei de Licitações e Contratos e, portanto, passível de **aplicação de multa**, nos termos da LOTCE, além de recomendações, com vistas a que não mais se repita a pecha;

¹ Na pessoa do Diretor Administrativo e Financeiro, Senhor Jorge Gurgel de Souza (fls. 1209).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03112/12

Pág. 6/8

8. após as recomendações sugeridas em Auditoria Operacional realizada na Companhia (**Processo TC nº 08315/2010**), acerca dos Sistemas de Abastecimento de Água na Paraíba, de acordo com o defendente (fls. 936/940), foram adotadas providências em relação a cada uma delas (exigência de encaminhamento de relatórios mensais às Secretarias Municipais de Saúde, manutenção do sistema contábil² e negociação de dívidas), à exceção da necessidade de regularização dos instrumentos de concessão, em especial, com os municípios de João Pessoa e Campina Grande, que não foi sequer contemplada na defesa, merecendo ser objeto de nova **recomendação** nesta oportunidade.

Isto posto, propõe no sentido de que os membros deste Tribunal:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba, relativas ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do **Senhor DEUSDETE QUEIROGA FILHO**;
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, em virtude de infração à Lei de Licitações e Contratos, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 18/2011**;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **ASSINEM** o prazo de **90 (noventa)** dias ao Presidente da CAGEPA, **Senhor DEUSDETE QUEIROGA FILHO**, a fim de que envide esforços, com vistas a reaver dos respectivos beneficiários, o montante de **R\$ 139.868,28 (cento e trinta e nove mil e oitocentos e sessenta e oito reais e vinte e oito centavos)**, sendo **R\$ 42.530,48**, relativo a adiantamentos de salários, **R\$ 92.247,33**, relativo a adiantamentos de 13º salário, e **R\$ 5.090,47**, de adiantamento de férias a empregados, seja de forma administrativa, mediante compensação, ou judicial, no que couber, sob pena de **glosa e aplicação de multa**, nos termos da LOTCE/PB;
5. **ASSINEM** o prazo de **90 (noventa)** dias ao Presidente da CAGEPA, **Senhor DEUSDETE QUEIROGA FILHO**, a fim de que adote providências no sentido de reaver o montante de **R\$ 3.912.707,75 (três milhões e novecentos e doze mil e setecentos e sete reais e setenta e cinco centavos)**, relativo a pagamentos a maior de INSS e FGTS, junto às respectivas entidades federais, seja de forma administrativa, mediante compensação, ou judicial, no que couber, sob pena de **ressarcimento e aplicação de multa**, nos termos da LOTCE/PB;

² Através do **Acórdão APL - TC - nº 0987/2012** foi assinado prazo de **90 (noventa)** dias para a regularização do sistema contábil da CAGEPA de modo a registrar, **individualmente** e com precisão, os custos de cada um dos sistemas de abastecimento do Estado da Paraíba de modo a atender à Lei Federal 11.445/2007 e à Lei Estadual nº 9.260/10, conforme consta nos autos do **Processo TC 08315/10**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03112/12

Pág. 7/8

6. **RECOMENDEM** ao atual Diretor Superintendente da CAGEPA, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, com vistas a evitar conseqüências adversas em futuras prestações de contas, além de atender às recomendações exaradas pela Auditoria.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03112/12 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, declarando-se impedido pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas da Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba, relativas ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Senhor DEUSDETE QUEIROGA FILHO;***
- 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em virtude de infração à Lei de Licitações e Contratos, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011;***
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;***
- 4. ASSINAR o prazo de 90 (noventa) dias ao Presidente da CAGEPA, Senhor DEUSDETE QUEIROGA FILHO, a fim de que envide esforços, com vistas a reaver dos respectivos beneficiários, o montante de R\$ 139.868,28 (cento e trinta e nove mil e oitocentos e sessenta e oito reais e vinte e oito centavos), sendo R\$ 42.530,48, relativo a adiantamentos de salários, R\$ 92.247,33, relativo a adiantamentos de 13º salário, e R\$ 5.090,47, de adiantamento de férias a empregados, seja de forma administrativa, mediante compensação, ou judicial, no que couber, sob pena de glosa e aplicação de multa, nos termos da LOTCE/PB;***
- 5. ASSINAR o prazo de 90 (noventa) dias ao Presidente da CAGEPA, Senhor DEUSDETE QUEIROGA FILHO, a fim de que adote providências no sentido de reaver o montante de R\$ 3.912.707,75 (três milhões e novecentos e doze mil e setecentos e sete reais e setenta e cinco centavos), relativo a pagamentos a maior de INSS e FGTS, junto às respectivas entidades federais, seja de forma administrativa, mediante compensação, ou judicial, no que couber, sob pena de ressarcimento e aplicação de multa, nos termos da LOTCE/PB;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03112/12

Pág. 8/8

- 6. RECOMENDAR ao atual Diretor Superintendente da CAGEPA, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, com vistas a evitar conseqüências adversas em futuras prestações de contas, além de atender às recomendações exaradas pela Auditoria.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 05 de novembro de 2.014.

mgsr

Em 5 de Novembro de 2014



Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL